

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC nº 005.391/2014-8 [Apenso: TC nº 011.216/2015-8].

Natureza: Embargo de Declaração em Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Ministério da Educação; Ministério da Saúde (vinculador); Advocacia-Geral da União – AGU; Prefeitura Municipal de Altamira - PA; Prefeitura Municipal de Apodi - RN; Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - MG; Prefeitura Municipal de Benevides - PA; Prefeitura Municipal de Bragança - PA; Prefeitura Municipal de Breves - PA; Prefeitura Municipal de Campinas - SP; Prefeitura Municipal de Capitão Enéas - MG; Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA; Prefeitura Municipal de Caruaru - PE; Prefeitura Municipal de Caucaia - CE; Prefeitura Municipal de Currais Novos - RN; Prefeitura Municipal de Extremoz - RN; Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza - RN; Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE; Prefeitura Municipal de Goiana - PE; Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA; Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP; Prefeitura Municipal de Melgaço - PA; Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA; Prefeitura Municipal de Moreno - PE; Prefeitura Municipal de Paragominas - PA; Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros - RN; Prefeitura Municipal de Poções - BA; Prefeitura Municipal de Registro - SP; Prefeitura Municipal de Rosário - MA; Prefeitura Municipal de Sabará - MG; Prefeitura Municipal de São Francisco - MG; Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA; Prefeitura Municipal de São José do Campestre - RN; Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso - RN; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Prefeitura Municipal de Serrinha - BA; Prefeitura Municipal de Simões Filho - BA; Prefeitura Municipal de Surubim - PE; Prefeitura Municipal de Teofilândia - BA; Prefeitura Municipal de Ubajara - CE; Prefeitura Municipal de Valença - BA; Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - CE; Prefeitura Municipal de Vila Flor - RN; Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista - BA

Representação legal: Rafaelo Abrita (Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU) e Valdemar Carvalho Junior (Advogado da União).

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA – FOC. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DO PROGRAMA. FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COM VISTAS À SUPRESSÃO DE UM TRECHO DO VOTO CONDUTOR. SUSCITADA QUESTÃO QUE NÃO DEVE SER ANALISADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO

ACÓRDÃO RECORRIDO E DO SEU VOTO CONDUTOR. ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS PARA A SECRETARIA DE RECURSOS, PARA QUE ELA REALIZE O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA AGU E, EM SEGUIDA, ENVIE ESTE PROCESSO PARA SORTEIO DE RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), à peça 225, contra o Acórdão nº 331/2015 - Plenário.

2. A AGU se insurgiu contra o entendimento consignado no item 100.7 do Relatório de Auditoria e no item 75 do Voto, por mim elaborado, que fundamentou o referido **decisum**.

3. Os referidos itens apresentam a seguinte redação:

“100.7) contudo, tendo em vista o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 12.871/2013, a unidade técnica entendeu que, se um determinado ato médico causar dano e se for comprovada falha na supervisão médica, essa conduta poderá dar ensejo à responsabilização do médico supervisor.”

“75. Com espeque nessas considerações, julgo que deve ser dada ciência ao Ministério da Saúde de que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina, no exercício de suas competências constitucionais e legais, podem vir a adotar providências disciplinares contra supervisores do Programa Mais Médicos, caso fique configurados os eventos relacionados no parágrafo 68 deste Voto.”

4. A embargante, após salientar que o entendimento guerreado não foi consignado no Acórdão ora recorrido, solicitou a exclusão do entendimento acima citado, pelos motivos que passo a expor.

5. Por meio do Parecer nº 51/2013/DECOR/AGU/CGU, aprovado pela Presidente da República, e do Despacho do Consultor-Geral da União nº 916/2016, foi estabelecido que:

“por falta de previsão legal expressa, os supervisores não são corresponsáveis civilmente pelos atos praticados no exercício da sua profissão pelos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Aduziram que qualquer ilação no sentido de que haveria possibilidade de responsabilização inibiria e constrangeria a prática médica, tal como concebida no Programa Mais Médicos para o Brasil.”

6. Nesse contexto, a AGU defendeu que o entendimento ora questionado equivaleria a dizer que:

“as autarquias, especificamente os órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas, não são alcançados pelo efeito vinculante dos pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pela Presidente da República e publicados no Diário Oficial da União, o que afronta o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no nosso entendimento, smj, extrapola as competências do Tribunal de Contas da União, previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, trazendo indesejável insegurança jurídica aos órgãos e entidades integrantes da Administração Federal.”

É o relatório.